CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 116 /2021

Dispõe sobre as sanções a serem cominadas nos casos de violação à ordem de imunização pela vacina da COVID-19 e em surtos epidemiológicos no âmbito do Município de Itabirito, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, durante o período de calamidade pública municipal em decorrência da pandemia do Sars-Cov-19 (COVID-19), sanções administrativas por atos que fraudem a ordem de preferência da imunização pela vacina da COVID-19, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19, e eventuais surtos epidemiológicos.

§1º A conduta caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver antecipação ilícita da imunização própria ou de terceiros.

§ 2º As sanções estabelecidas no *caput* do presente artigo serão multa e suspensão temporária do direito de vacinar.

§3º As multas previstas no parágrafo anterior terão seus valores e parâmetros estabelecidos e regulados por Decreto.

§4º A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 3º Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade de multa prevista no §2º, do art. 1º deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, e serão destinados especialmente à estrutura da saúde pública Municipal, e enquanto durar a pandemia, em seu combate e em medidas de atenuação de seus efeitos à população.

§1º As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2ºPoderá a pessoa que discordar da aplicação da penalidade apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, será lavrado documento devidamente fundamentado que embase a penalidade.

§3º Indeferida a impugnação, tem o impugnante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso à Secretaria de Saúde, a fim de reformar a decisão sancionatória.

§3º A multa instituída na presente lei constitui-se em dívida não tributária, e deve ser cobrada nos termos instituídos pela Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de JULHO de 2021.

(IGOR JUNIOR DA SILVA)
VEREADOR

PROTOCOLO
DATA 09/07/21
RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 trouxe diversos desafios à sociedade, seja para tratar os acometidos pela doença, seja para conter a proliferação desenfreada do vírus, bem como para imunizar a população.

Nesse sentido, visando garantir o sucesso dos planos de imunização, no que tange à observância da ordem de vacinação é que se propõe penalizar com multa a conduta que a frustre.

Lado outro, destinar os recursos provenientes da aplicação destas multas ao Município de Itabirito, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, é uma maneira de investirmos diretamente na saúde pública e no cidadão Itabiritense.

Sala das Reuniões, 12 de JULHO de 2021.

(IGOR JUNIOR DA SILVA)
VEREADOR